



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Orgão Oficial do Município, Lei Nº 80/90, DE 15.07.1990

Araruna-PB, 10 de Fevereiro de 2020

ATOS DO PODER EXECUTIVO

PÁG 01

PREFEITO VITAL DA COSTA ARAÚJO

LICITAÇÃO

**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUNA
AVISO DE LICITAÇÃO**

PREGÃO PRESENCIAL Nº 00011/2020

Torna público que fará realizar através do Pregoeiro Oficial e Equipe de Apoio, sediada na Rua Professor Moreira, 21 - Centro - Araruna - PB, às 14:00 horas do dia 20 de fevereiro de 2020, licitação modalidade Pregão Presencial, do tipo menor preço, visando formar Sistema de Registro de Preços para contratações futuras, para: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA DIVERSOS. Recursos: previstos no orçamento vigente. Fundamento legal: Lei Federal nº 10.520/02 e Decreto Municipal nº. 10/2008. Informações: no horário das 08:00 as 12:00 horas dos dias úteis, no endereço supracitado. Telefone: (083) 3373-1010. E-mail: licita@araruna.pb.gov.br. Edital: www.tce.pb.gov.br.

Araruna - PB, 06 de fevereiro de 2020
THIAGO BELMONT LUCENA
Pregoeiro Oficial

**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUNA
AVISO DE LICITAÇÃO**

PREGÃO PRESENCIAL Nº 00004/2020

Torna público que fará realizar através do Pregoeiro Oficial e Equipe de Apoio, sediada na Rua Professor Moreira, 21 - Centro - Araruna - PB, às 08:00 horas do dia 13 de fevereiro de 2020, a fase de Lances Verbais, visando formar Sistema de Registro de Preços para contratações futuras, para: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DESTINADOS A ATENDER A DEMANDA DAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE ARARUNA/PB E FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ARARUNA/PB. Informações: no horário das 08:00 as 12:00 horas dos dias úteis, no endereço supracitado. Telefone: (083) 3373-1010. E-mail: licita@araruna.pb.gov.br. Edital: www.tce.pb.gov.br.

Araruna - PB, 07 de fevereiro de 2020
THIAGO BELMONT LUCENA
Pregoeiro Oficial

PROCURADORIA JURÍDICA

PROCESSO ADMINISTRATIVO 314/2020
PARECER Nº 149 DE 07 DE FEVEREIRO DE 2020
INTERESSADO: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Trata-se de informações prestadas pela CPL a Secretaria de Planejamento, Administração, Finanças e Receita, acerca de solicitações formuladas por parte de licitantes dos Pregões 004/2020 e 005/2020 no tocante a realização de diligências com a finalidade de comprovar a idoneidade/regularidade da empresa **MEGA MASTER COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA**, também participante dos mencionados procedimentos.

Compulsando a documentação acostada aos autos, verifica-se que esta Edilidade, atendendo solicitação dos licitantes, encaminhou ofícios ao Ministério Público Federal, Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e Junta Comercial do Estado da Paraíba, a fim de comprovar a idoneidade/regularidade da empresa referida.

Além disso, a Edilidade realizou diligência junto ao Portal de Transparência da Controladoria Geral da União e no Diário Oficial da União e do Estado da Paraíba, onde comprovou a inexistência de sanções aplicadas a empresa, bem como a participação da mesma em certames diversos em datas recentes.

Assim sendo, estando esta Edilidade no aguardo de resposta dos órgãos acima mencionados, além da comprovação da participação recente da empresa **MEGA MASTER COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA** em certames diversos e da inexistência de sanções aplicadas à mesma na consulta realizada junto ao Portal de Transparência da Controladoria Geral da União, esta PROJU não vislumbra no momento necessidade/possibilidade de sustação da tramitação dos Pregões 004/2020 e 005/2020.

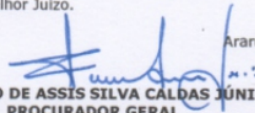
Merece ainda ser ressaltado, que os pregões referendados possuem objetos de extrema importância para a Edilidade, ou seja, aquisição de gêneros alimentícios para atender demanda das Secretarias Municipais (**merenda escolar, SAMU, PA, etc**), ressaltando que tal prestação não pode sofrer solução de continuidade.

Desta feita, ante o tudo exposto, opinamos pela **continuidade** dos Pregões nºs **004/2020 e 005/2020**, por razões de interesse público, e futuramente, se sagrando vencedora a empresa **MEGA MASTER COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA** e sendo comprovada a aplicação de alguma sanção a mesma pelos órgãos de fiscalização, poderá esta Edilidade rever seu ato(s) com fulcro na Súmula 473 do STF.

Encaminhem-se os autos para o Gabinete para devida apreciação.

É este o Parecer. Salvo Melhor Juízo.

Araruna/PB, 07 de fevereiro de 2020.


FRANCISCO DE ASSIS SILVA CALDAS JÚNIOR
PROCURADOR GERAL
OAB/PB 5.900

IVANA SAMARA ALCÂNTARA DE LIMA
ASSESSORA JURÍDICA
OAB/PB 21.646

EM BRANCO